

AMANDA ALVES MOREIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO EM CASOS DE
CIRURGIAS PLÁSTICAS**

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2022

AMANDA ALVES MOREIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO EM CASOS DE CIRURGIAS PLÁSTICAS

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção d grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor (a) Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS-2022

AMANDA ALVES MOREIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO EM CASOS DE
CIRURGIAS PLÁSTICAS**

Anápolis, 07 de dezembro 2022.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus que me deu forças durante toda a jornada desta monografia. Sou grata à toda minha família pela motivação nas horas difíceis de cansaço e desânimo, mostrando-se sempre como a base da minha vida e, em especial, à minha mãe que nunca me deixou desistir.

Obrigada a todos os meus amigos da graduação que estiveram junto comigo nessa longa caminhada e que compartilharam comigo desse desafio.

Deixo um agradecimento à minha orientadora e professora Camila Rodrigues de Souza Brito pelo incentivo, paciência, dedicação e por toda ajuda ao meu trabalho de curso. Obrigada por me manter motivada durante todo o processo.

Por último, quero agradecer também à UniEvangélica e todo seu corpo docente que mostrou ser compromissado com a qualidade de ensino.

RESUMO

O presente trabalho apresenta uma análise a respeito da responsabilidade civil dentro do Código Civil Brasileiro no artigo 927, o qual dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, sob uma ótica do direito médico acerca da responsabilização do profissional por erro médico em casos de cirurgias plásticas. A metodologia utilizada no decorrer da monografia foi de pesquisas bibliográficas, artigos, o Código Civil Brasileiro, o Código de Ética Médico, notícias e jurisprudência. Dentre a bibliografia mencionada, foi dado destaque aos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários sobre a ocorrência da responsabilização do cirurgião plástico diante de sua ação ou omissão. O objetivo do presente trabalho foi baseado em explanar a respeito do direito médico, analisar o tema diante da atualidade e como se dá a responsabilização do profissional diante do erro médico em cirurgias estéticas, eletiva e de urgência bem como qual é a obrigação do cirurgião, de meio ou resultado e quais situações estas se encaixam. Foi analisado a responsabilidade do cirurgião como profissional liberal, responsabilização do hospital e a aplicação do Direito do Consumidor na relação médico e paciente.

Palavras-chave: responsabilidade civil; erro médico; cirurgias plásticas; direito do consumidor; obrigação de meio; obrigação de resultado.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 01 |
| CAPÍTULO I – REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL | 03 |
| 1.1. Conceito de responsabilidade civil..... | 03 |
| 1.2. Requisitos da Responsabilidade Civil..... | 05 |
| 1.2.1. Responsabilidade Civil do Médico: A ação ou omissão do cirurgião plástico..... | 05 |
| 1.2.2. Nexo de causalidade e excludentes da responsabilidade civil..... | 07 |
| 1.2.3. O dano ao paciente: imperícia, imprudência ou negligência..... | 10 |
| CAPÍTULO II – DO DIREITO MÉDICO | 13 |
| 2.1. A responsabilidade civil dos profissionais liberais..... | 13 |
| 2.2. Dos deveres e obrigações contratuais do médico..... | 15 |
| 2.3. Atuação médico: obrigação de meio ou resultado? | 17 |
| 2.4. Diferenças entre a responsabilização do médico e da responsabilização da clínica ou hospital e Aplicação do Código de Defesa do Consumidor..... | 18 |
| CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DO ERRO MÉDICO EM CASO DE CIRURGIAS PLÁSTICAS..... | 22 |
| 3.1. Cirurgias | 22 |
| 3.1.1. Cirurgia Plástica..... | 22 |
| 3.1.2. Cirurgia Reparadora..... | 23 |
| 3.1.3. Cirurgia Estética..... | 24 |
| 3.2. O erro médico | 26 |
| 3.3. Decisões jurisprudenciais sobre responsabilidade civil por erro médico | 27 |
| 3.4. Decisões jurisprudenciais de indenização por erro médico em casos de cirurgias plásticas..... | 29 |
| CONCLUSÃO..... | 31 |
| REFERÊNCIAS | 33 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta uma análise a respeito da responsabilidade do cirurgião plástico diante do erro médico, por sua ação ou omissão, e o impacto causado no paciente. As cirurgias plásticas tem crescido cada vez mais nos dias atuais e, conseqüentemente, aumenta-se o número de processos judiciais envolvendo o médico e paciente.

A responsabilidade civil tem sua definição disposta pelo Código Civil Brasileiro sendo, então, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e, no presente tema, o profissional médico tem o dever de reparar quando sua ação ou omissão causar dano ao paciente seja por negligência, imperícia ou negligência.

É de suma importância ressaltar que, nos últimos anos, o número de cirurgias plásticas tem crescido drasticamente, principalmente, no meio das celebridades que traz um novo ideal de corpo à sociedade, colocando o Brasil como o país que mais realiza cirurgias plásticas no mundo.

Conseqüentemente, o número de ações judiciais sobre o tema cresce anualmente em decorrência dos erros médicos praticados pelos profissionais razão pela qual o tema é bastante abordado nos tribunais brasileiros.

Ademais, diferencia-se os tipos de cirurgias realizadas visto que há as cirurgias meramente estéticas e as cirurgias reparadoras de algum dano já existente

no paciente como, por exemplo, queimaduras que necessitam de reparo que, no caso, pelo entendimento dos tribunais superiores, trata-se de obrigação de meio.

No decorrer do trabalho é apresentado a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) diante da relação consumerista entre o médico e paciente assim como a relação contratual cumulada com a responsabilização da clínica e hospital diante do erro médico.

Por fim, é analisado com são os entendimentos dos tribunais sobre o tema os quais entendem pela necessidade de comprovação da ação ou omissão do profissional e do dano causado ao paciente bem como a imprudência, imperícia ou negligencia do médico.

CAPÍTULO 1 – REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O presente capítulo trata sobre o conceito de responsabilidade civil nos termos do Direito Brasileiro, os requisitos da responsabilidade, a conduta ou omissão do cirurgião plástico, o nexo de causalidade, o dano causado ao paciente e a responsabilidade civil dos profissionais liberais.

1.1 Conceito de responsabilidade civil

Sabe-se, inicialmente, que a responsabilidade civil se divide em três pressupostos sendo eles o dano, a culpa do autor do dano e a relação de causalidade entre o fato culposos e o dano.

Antes de adentrar-se ao conceito, faz-se necessário estabelecer um breve histórico do que é a responsabilidade civil. Assim, a origem do instituto da responsabilidade civil parte do Direito Romano, e esta calcada na concepção de vingança pessoal, sendo uma forma por certo de rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lídima reação pessoal contra o mal sofrido. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2004, p. 11)

Nesse modo, entrando-se ao conceito do tema, pode-se afirmar que a responsabilidade civil está relacionada à noção de não prejudicar o outro. Destaca Rui Stoco:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça

existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana (2007, p.114).

Sendo assim, no que tange ao conceito da responsabilidade civil, Maria Helena Diniz (2012, p.37) conceitua como:

a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.

Além disso, é importante observar o que dispõe o Código Civil Brasileiro no art. 927. “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002, online).

Assim, o indivíduo que pratica um ato ou incorra em omissão que cause danos a outrem tem o dever de suportar as consequências de seu ato danoso, sendo a responsabilidade civil o instituto destinado para tanto.

É importante destacar que é através da responsabilidade civil que se consegue reestabelecer um equilíbrio ao compensar a vítima pelo prejuízo sofrido, ou seja, uma compensação pelo dano presenciado pela vítima, não adentrando aos meios de enriquecimento ilícito, mas sim na indenização por danos morais.

Por outro lado, no que se refere ao dano causado através de erro médico em casos de cirurgias estéticas, a reparação pelo dano segue a mesma linha de compensar pelo dano sofrido após o ato danoso do profissional, sem que o valor indenizatório venha a causar dano financeiro ao médico, estando a indenização nos moldes dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, estabelecido o conceito da responsabilidade civil bem como o dever de indenizar por parte daquele que causou o dano, os demais pontos específicos serão explicados ao decorrer da presente monografia.

1.2 Requisitos da Responsabilidade Civil

Dada a conceituação do tema, mister se faz estabelecer os requisitos da responsabilidade civil quais seja a conduta (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade. (BRASIL, 2022, online).

De acordo com a doutrinadora Maria Helena Diniz (2003), são requisitos da indenização do dano: a diminuição ou destruição de um bem jurídico moral ou patrimonial: a efetividade ou certeza do dano (que não poderá ser hipotético ou conjectural), a causalidade (relação entre a falta e o prejuízo causado), a subsistência do dano no momento da reclamação do lesado (se já reparado o prejuízo é insubsistente), a legitimidade e a ausência de causas de excludentes de responsabilidade.

Assim, quando se fala de responsabilidade civil, é necessário identificar o ato ou omissão capaz de gerar a obrigação de reparação. Dessa forma, resta-se claro que quem pratica um ato ilícito, seja ele de ação ou omissão, deve suportar as consequências de sua conduta.

Posteriormente, o reconhecimento do agente também faz-se necessário, no que tange à presente monografia, será abordado, nos próximos capítulos, tal reconhecimento do agente dentro do âmbito médico.

1.2.1 Responsabilidade Civil do Médico: A ação ou omissão do cirurgião plástico

Adentrando ao âmbito médico, no meio envolvendo as cirurgias plásticas, a incidência do erro médico está ligada ao resultado, tratando-se da responsabilidade, que agindo com negligência, imprudência e imperícia, assumem as consequências dos seus atos.

Dessa forma, a responsabilidade civil dos médicos muito se é discutido em termos de jurisprudência, principalmente, diante de suas peculiaridades. Ainda mais extensa é a discussão quando o foco do tema é o erro médico decorrente de cirurgia plástica ou procedimentos meramente estéticos.

A conduta (ação ou omissão), conforme abordado anteriormente e preceituado pela doutrinadora Maria Helena Diniz (2003), é o primeiro dos

pressupostos e requisitos para caracterização da responsabilidade civil, ou seja, nada mais é que a prática, mediante uma ação ou omissão, de um fato voluntário, controlável pelo agente, que venha a causar dano à outrem.

Assim, tem-se que no âmbito médico, que a conduta poderá ser caracterizada mediante uma ação, sendo elas, por exemplo, a realização de exames, cirurgias ou outros procedimentos médicos ou omissão sendo a falta de realização dos exames, quando era esperado assim o fizesse resultando em danos capazes de repercutir no estado do paciente.

Além disso, é importante ressaltar que essa responsabilização pelo ato omissivo é necessária a demonstração de que, caso a conduta tivesse sido praticada, o dano poderia ser evitado. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERFURAÇÃO INTESTINAL APÓS HISTERECTOMIA. ÓBITO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA. NÃO COMPROVAÇÃO. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. - Se a obrigação do médico em relação ao paciente é de meio, a responsabilidade médica é de ordem subjetiva (art. 14, § 4º, do CDC) - São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a conduta culposa do agente, o nexos causal e o dano - Se não há provas de que o médico tenha agido com culpa, não há que se falar em erro médico, razão pela qual o afastamento do dever de indenizar pretendido na exordial é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10040150044549001 Araxá, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 29/06/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/07/2021) (grifos nossos)

Sendo assim, acompanhando o entendimento alhures, tem-se que há a extrema necessidade de comprovação do ato do cirurgião, seja ele de ação ou omissão, o nexos de causalidade e o dano causado ao paciente. Estando assim, sujeito a indenizar ou, em caso de não comprovação, como se vê no entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, afasta-se o dever de indenizar.

Contudo, além dos pressupostos citados acima, é necessário atentar-se ao art. 951 do Código Civil (BRASIL, 2002, online) que diz:

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a

morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Portanto, no caso dos cirurgiões plásticos é necessário, também, a comprovação de que o profissional agiu com negligência, imprudência ou imperícia. Sendo assim, ainda atentando à jurisprudência sobre o tema, veja-se:

EMENTA; APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO - CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA - COLOCAÇÃO DE PRÓTESE DE SILICONE - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. 1. O fato de a obrigação do profissional médico ser de resultado nos casos de cirurgia plástica não implica, automaticamente, no reconhecimento da responsabilidade civil pelo prestador do serviço. 2. A responsabilidade civil do médico pressupõe sua imprudência, negligência ou imperícia, como assentado no artigo 951 do Código Civil. (TJ-MG - AC: 10000211154059001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 04/11/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2021) (grifos nossos)

Ainda sobre esse tema, ressalta Maria Helena Diniz (2014, p. 130-132):

é irrelevante a conduta culposa ou dolosa do causador da perda, uma vez que bastará a subsistência do nexa causal entre o agravo sofrido para que haja o dever de indenizar. [...] A obrigação de indenizar, em regra, não ultrapassa os limites traçados pela conexão causal.

Dessa forma, conclui-se que, há, dentro da jurisprudência e da doutrina majoritária acerca da responsabilidade civil do cirurgião plástico, a necessidade de comprovação de que ato do profissional foi o causador do dano ao paciente para a classificação do dever de indenizar.

1.2.2 Nexa de causalidade e excludentes da responsabilidade civil

Por conseguinte, onde se fala de responsabilidade civil, mister se faz falar do nexa de causalidade ou nexa causal, considerando que este é um dos principais requisitos. Assim é necessário que haja a relação de causalidade entre o dano e a ação ou omissão que o provocou

Além disso, a Carta Magna de 1988, que tem como um dos direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana, impõe, portanto, que a responsabilidade civil tenha por objetivo a proteção da vítima do dano causado. (CRUZ, 2005, p. 16-17).

Entretanto, em relação à responsabilidade médica, o nexos causal muitas vezes se torna difícil de ser estabelecido devido uma série de especificidades, como, por exemplo, a dificuldade em obterem-se provas dos fatos.

Dessa forma, estabelecido o conceito de nexos de causalidade, faz-se mister estabelecer que há os excludentes da responsabilidade civil sendo eles: caso fortuito ou força maior, fato de terceiro, culpa exclusiva da vítima, estado de necessidade, legítima defesa, o exercício regular do direito e estrito cumprimento do dever legal.

Seguindo esta linha, entende-se por caso fortuito quando decorre que fato ou ato alheio à vontade de ambas as partes, é imprevisível e inevitável. Nesse sentido, preceitua Maria Helena Diniz (2007, p.113)

No caso fortuito o acidente que gera dano advém de: 1) causa desconhecida, como cabo elétrico aéreo que se rompe e cai sobre os fios telefônicos, causando incêndio, a explosão de caldeira de usina ou a quebra de peça de máquina em funcionamento provocando morte; ou 2) fato de terceiro, como greve, motim, mudança de governo, colocação do bem fora do comércio, que cause graves acidentes ou danos devido à sua impossibilidade de cumprimento de certas obrigações.

Portanto, a imprevisibilidade é elemento indispensável nos quesitos para excludente da responsabilidade civil. No que tange a força maior, veja-se ainda no entendimento da doutrinadora Maria Helena Diniz (2007, p.113)

Na força maior, ou Act Of God, conhece-se a causa que dá origem ao evento, pois se trata de um fato de natureza, como, p. ex., raio que provoca incêndio; inundação que danifica produtos; geada que estraga a lavoura, implicando uma ideia de relatividade, já que a força do acontecimento é maior do que a suposta, devendo-se fazer uma consideração prévia do estado do sujeito e das circunstâncias espaciotemporais, para que se caracterize como eficácia liberatória de responsabilidade civil.

Seguindo ainda na linha dos excludentes da responsabilidade civil, a culpa exclusiva da vítima decorre quando comprovado que não houve negligência ou imperícia da parte, assim é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. LITISCONSORTES COM ADVOGADOS DIFERENTES. ERRO MÉDICO NÃO CONFIGURADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 1. À época da apresentação da contestação (novembro de 2012), a jurisprudência tanto desta Corte,

quanto do Superior Tribunal de Justiça afirmavam que deveria se contar em dobro o prazo em caso de litisconsortes com advogados diferentes, ainda que de um mesmo escritório, não sendo possível agora, aplicar retroativamente o novo entendimento jurisprudencial e legal (art. 229 do CPC/15), sob pena de violar o princípio do contraditório. 2. **Não havendo negligência ou equívocos médicos identificados, somado ao fato de que o próprio apelante teria retirado, por conta própria, a sonda de demora que usava, evadindo-se do hospital, e que isso poderia causar a lesão que gerou o dano alegado, não está configurado o dever de indenizar.** APELO DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 01066143620128090049, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 25/06/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/06/2018) (grifos nossos)

Portanto, a jurisprudência é uníssona no sentido que, não havendo ato negligente, imperito ou imprudente do profissional médico, somando-se à algum ato ou omissão do próprio paciente em relação ao seu tratamento, não há o que se falar em responsabilização do médico e direito de indenizar, considerando que, na culpa exclusiva da vítima, não havia nada a ser feito pelo profissional para evitar o dano causado pelo próprio paciente. Para Silvio Rodrigues (2002) "desaparece a relação de causa e efeito entre o ato do agente causador do dano e o prejuízo experimentado pela vítima", excluindo, portanto, o dever de indenizar.

Quanto ao fato de terceiro, este pode-se dizer que, além das partes da relação de responsabilidade civil serem a pessoa da vítima e do agente, o terceiro é aquele que pratica um ato que causa o dano. À luz da doutrina de Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 447).

Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a ação ou a omissão do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará por que o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável.

Conclui-se que, ainda, conforme os entendimentos jurisprudenciais e as doutrinas acima mencionadas, havendo o nexos de causalidade, há também os excludentes da responsabilidade civil tendo em vista que o ato danoso pode ter sido causado, ou não, pelo profissional. A complexidade do tema está na necessidade de comprovação do ato profissional e, principalmente, nas cirurgias plásticas a qual o dano atinge a estética do paciente.

No decorrer desta monografia será abordado as especificidades dos casos de cirurgia plástica e quais os danos sofridos pelo paciente, principalmente, por cirurgias inovadoras sendo feitas em grande número por personalidades famosas, atingindo um público alvo que, pela pressão da sociedade, acabam buscando a cirurgia plástica, se colocando em potenciais riscos cirúrgicos em procedimentos inventados recentemente.

1.2.3 O dano ao paciente: imperícia, imprudência ou negligência.

Entrando, portanto, ao tema da presente monografia, no que tange ao direito médico, estando devidamente abordado acima acerca da responsabilidade civil, seus requisitos e afins, mister se faz discorrer, acerca do dano ao paciente em decorrência do erro médico.

Sendo assim, quanto ao conceito do termo dano ao paciente, o Conselho Federal de Medicina (CFM), em seu Código de Ética define como sendo vedado ao médico causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência. (RESOLUÇÃO CFM Nº 1.931/09, online)

A relação jurídica entre o médico e o paciente, segundo Gustavo Tepedino (2003), é considerada uma locação de serviços sui generis agregando à prestação remunerada dos serviços médicos um núcleo de deveres extrapatrimoniais, essencial a natureza da avença.

Dessa forma, entende-se que o dano ao paciente decorre da imperícia, imprudência ou negligência do médico, o que deve ser comprovado em eventual ação indenizatória. Assim, no que tange à imperícia, à luz da doutrina, destaca Eugênio Pacelli (2019, p.285):

Configura-se imperícia a falta de aptidão, habilidade técnica para o exercício de arte ou profissão a ser praticada. Materializa-se no momento em que o agente, não considerando o que sabe, ou deveria saber, causa prejuízo a outrem. Temos como exemplo o caso do motorista profissional que conduz seu veículo sem possuir a necessária competência.

Já a imprudência, ainda seguindo os entendimentos doutrinários acerca do tema, Fernando Capez (2018) destaca que:

É a culpa de quem age, ou seja, aquela que surge durante a realização de um fato sem o cuidado necessário. Pode ser definida como a ação descuidada. Implica sempre um comportamento positivo.

Quanto à negligência, Nehemias Domingos Melo (2014) disciplina como sendo toda vez que se puder provar que o médico não observou os cuidados e as normas técnicas aplicáveis à espécie, ou seja, em casos desses procedimentos médicos, há de se provar que o profissional deveria ter adotado certa conduta com o paciente, de forma que tal ação ou omissão veio à causar dano ao paciente.

Contudo, sabe-se que, para haver o dever de indenizar, a conduta do médico há ser comprovada, também, no que tange à sua imperícia, imprudência ou negligência, assim é o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PROCEDIMENTO ESTÉTICO - INTERCORRÊNCIA NO PÓSOPERATÓRIO - MÉDICO - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - ERRO MÉDICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PROFISSIONAL SEM ESPECIALIZAÇÃO PARA CIRURGIA PLÁSTICA - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. - A responsabilidade civil do médico perante o paciente, com base no Código de Defesa do Consumidor, é de natureza subjetiva - Em se tratando de erro médico, a culpa é um dos pressupostos da responsabilidade civil, devendo ser comprovada a imprudência, imperícia ou negligência do profissional - Inexistindo comprovação de imperícia, negligência ou imprudência no procedimento e/ou atendimento realizado no pós-operatório pelo médico, não há que se falar em indenização por danos morais - Segundo o entendimento do Conselho Federal de Medicina, órgão responsável pela fiscalização e normatização da prática médica, o médico pode exercer sua profissão em toda sua plenitude, em qualquer de seus ramos, não lhe sendo exigida especialização. (TJ-MG - AC: 10471150113713001 Pará de Minas, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 16/02/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022) (grifos nossos)

Conclui-se, portanto que, a conduta do médico, para a ocorrência do dano ao paciente e para que haja a indenização à vítima, deve ser comprovada que o profissional agiu com negligência, imperícia ou imprudência, considerando os excludentes da responsabilidade civil. No que tange às cirurgias plásticas, o dano ao paciente atinge a estética do mesmo e a sua aparência, ainda com a pressão estética presente na sociedade, o paciente em busca pelo corpo perfeito, submetese à procedimentos cirúrgicos.

Entrando em casos específicos das cirurgias plásticas, tem-se a recente inovação médica, conhecida como Lipo LAD ou Lipo HD (Lipoaspiração em Alta Definição ou Lipo High Definition) inventada pelo cirurgião plástico colombiano Alfredo Hoyos em 2018, a Lipo LAD promete ao paciente um resultado de músculos definidos, remover excesso de gordura.

Tal procedimento fora bastante procurado por celebridades nos últimos anos, trazendo um novo ideal de beleza através da exposição nas redes sociais. A médica cirurgiã plástica Luciene Oliveira destaca que “A internet aumentou o culto pelo corpo”. (UOL, online)

O aumento da procura pelas cirurgias plásticas fora tão drástico que, de acordo com os dados da Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica Estética (ISAPS), o Brasil é hoje o país que mais realiza cirurgias plásticas no mundo, ultrapassando os Estados Unidos no ranking mundial. (SBCP, online)

Conseqüentemente, aumentando-se o número de realização de procedimento, aumenta-se, também, o número de casos de erros médicos, danos ao paciente e eventuais ações indenizatórias, conforme a conduta do profissional médico, razão pela qual o tema da responsabilidade civil por erro médico em casos de cirurgias plásticas é bastante abordado pela jurisprudência.

CAPITULO 2 – DO DIREITO MÉDICO

O presente capítulo irá adentrar no âmbito do direito médico, tratando acerca da responsabilidade civil dos profissionais liberais, dos deveres e obrigações contratuais do médico, a atuação do profissional como obrigação de meio ou de resultado e, ainda, a diferença entre a responsabilização do médico e da responsabilização da clínica/hospital.

2.1 A responsabilidade civil dos profissionais liberais

Inicialmente, faz-se mister conceituar os profissionais liberais que, conforme o Estatuto da Confederação Nacional dos Profissionais Liberais, é aquele legalmente habilitado a prestar serviços de natureza técnico-científica, de cunho profissional, com a liberdade de execução que lhe é assegurada pelos princípios normativos de sua profissão, dentre eles estão os médicos, o qual será tratado no presente capítulo. (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS, 2018)

Dessa forma, entende-se que os profissionais estão liberados a atuar por conta própria, ou seja, de forma autônoma, por via de regra em consultórios médicos, sem vínculo de subordinação ou em regime trabalhista seja em hospitais públicos ou privados e sua responsabilidade civil é apurada mediante verificação de culpa conforme abordado no capítulo anterior.

A liberdade de atuação do médico constitui notória garantia consignada no Código de Ética Médico o qual designa que “o médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a

correção de seu trabalho”. (Resolução CFM n° 2.217, de 27 de setembro de 2018, online)

Por conseguinte, Maria Celina Bodin de Moraes (2016, p.35) diz:

Questão de difícil definição se refere à natureza (contratual ou extracontratual) da responsabilidade civil do médico. A doutrina majoritária opta pela primeira alternativa, afastando, em regra, a responsabilidade aquiliana. Com efeito, aduz-se que o ofício do médico corresponderia a uma prestação de serviços sui generis, consistente em intervenção técnica remunerada, à qual se agregam deveres patrimoniais, a justificar a natureza contratual do dever de reparar o dano causado por erro médico.

Ainda seguindo o pensamento da doutrinadora supramencionada, a responsabilidade do médico, bem como de todos os profissionais liberais, é do tipo subjetiva, ainda exigindo a culpa lato sensu do agente, ou seja, a intenção de causar dano.

Nesse sentido, é uníssono o entendimento jurisprudencial e legislativo acerca da condição de comprovação de que os danos sofridos ocorreram de um serviço mal prestado por parte do profissional, veja-se:

(...) 2. Aplica-se a Lei 8.078/90 às relações estabelecidas entre paciente e hospital e o médico. Mas quando a pretensão repousa em possível falha na prestação do serviço pelo médico, a responsabilidade tanto do profissional de saúde, como do hospital, não prescinde da demonstração da culpa. 3. **Os artigos 951 do Código Civil e 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor adotaram a teoria da culpa como fundamento da responsabilidade civil dos profissionais liberais, a exemplo dos médicos, cuja caracterização fica condicionada à comprovação de que os danos sofridos decorreram de um serviço culposamente mal prestado (negligência, imprudência e imperícia).** 4. Demonstrado o erro médico e os elementos caracterizadores do dever de indenizar e inexistindo causas excludentes de responsabilidade, devem ser compensados os danos morais sofridos pelo paciente, em razão do fragmento de pinça cirúrgica deixado em seu abdômen após a cirurgia.” Acórdão 1173334, 20170110084492APC, Relator Des. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 22/5/2019, publicado no DJe: 27/5/2019. (grifos nossos)

Embora todas os entendimentos mencionados alhures, deve-se observar, em específico, cada especialidade médica que acaba adquirindo características peculiares.

Sendo assim, adentrando acerca das especialidades, sabe-se que, tradicionalmente, as cirurgias plásticas vêm sendo vinculadas à obrigação de resultado. Portanto, o cirurgião plástico que promete uma certa modificação na aparência do paciente não estaria autorizado à possível não obtenção do resultado.

Nesse sentido, alguns autores diferenciam a cirurgia simplesmente estética, por exemplo, a lipoaspiração ou o implante de próteses mamárias de silicone, da cirurgia reparadora, ou seja, aquela que tem por finalidade a correção de defeitos congênitos ou lesões adquiridas, tais como a reconstituição de tecidos nas hipóteses de queimadura, considerando que apenas as primeiras representariam a assunção de obrigação de resultado pelo médico, seguindo as cirurgias reparadoras a regra geral da obrigação de meios. (MORAES, 2016, p.32).

Portanto, a não obtenção do resultado estético prometido, no âmbito de uma relação médico-paciente em que o dever de informação tenha sido adequadamente observado, não diferiria do surgimento de qualquer reação imprevista no organismo do paciente oriunda da intervenção médica, mesmo que não influencie em qualquer aspecto estético – vale dizer, a responsabilidade médica dependeria, ainda uma vez, da verificação do descumprimento dos padrões adequados de procedimento pelo profissional que realizou a cirurgia. (MORAES, 2016, p.33).

2.2 Dos deveres e obrigações contratuais do médico

Muito se discute sobre a relação contratual entre médico e paciente, sendo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça o qual dispõe que a relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral, obrigação de meio, salvo em casos de cirurgias plásticas de natureza exclusivamente estética (REsp 819.008/PR, 2012, online).

A relação contratual entre o cirurgião plástico e o paciente gera uma obrigação que deve ser cumprida pelo médico e ser considerada plenamente satisfatória pelo paciente. Esta cirurgia que visa à melhora da aparência física deve, no mínimo não resultar em danos estéticos, cabendo ao cirurgião a avaliação dos riscos.

Além disso, Grácia Cristina Moreira do Rosario (2004, p. 61) destaca a cirurgia estética com fins exclusivamente estéticos, bem como causas de exclusão, veja-se:

A cirurgia plástica, com fins exclusivamente estéticos, é cirurgia de embelezamento. No caso do resultado não se positivar, em virtude das estipulações contratuais, a culpa profissional do médico cirurgião é presumida até que este prove a isenção de culpa ou qualquer outra causa de exoneração, como caso fortuito ou força maior.

Portanto, admite-se que, em regra, no âmbito médico, o negócio jurídico existente entre as partes é bilateral, possuindo natureza eminentemente contratual, e consiste na prestação médica mediante retribuição financeira por parte do paciente.

Sabe-se, ainda, que a responsabilidade civil médica, como anteriormente mencionado na presente monografia, não possui regramento próprio, amoldando-se ao texto previsto no Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. Decorre, portanto, que as regras insculpidas na legislação serão aplicadas às situações de danos causados pelos médicos.

Assim, importa à responsabilidade civil médica as mesmas distinções e enquadramentos clássicos sendo a responsabilidade contratual e extracontratual, bem como a diferenciação de obrigação de meio e resultado assumidas pelos profissionais, que será abordado adiante.

Grácia Cristina Moreira do Rosário (2004, p. 61) comenta acerca da importância dos contratos médicos após o Código de Defesa do Consumidor:

Com o surgimento da Lei nº 8.078 de 1990, passou a ser de suma importância a atenção especial dos médicos em relação dos contratos, discriminando, detalhadamente, os serviços pactuados, incluindo, nas cláusulas, a possibilidade da ocorrência de efeitos colaterais que poderão suceder ao longo do tratamento. Essas instruções são importantes, caso ocorra algum problema com o paciente vindo a originar uma demanda judicial, a fim de o julgador poder captar a existência ou não de culpa médica.

Não obstante, é possível reconhecer-se a existência da relação bilateral e contratual entre o profissional médico e o paciente, devendo, ainda, observar o tipo de obrigação.

2.3 Atuação do médico: obrigação de meio ou resultado?

Entende-se, conforme a doutrina e a jurisprudência atual, que o cirurgião plástico que realiza uma cirurgia plástica de natureza estética terá obrigação de resultado, já nas cirurgias plásticas com fins de reparação como, por exemplo, decorrente de queimaduras, a obrigação do médico será de meio.

Assim, trata-se de obrigação de meio a cirurgia reparadora, que busca a reparação da aparência do paciente em razão do acontecimento de uma doença grave deformadora ou gerada por acidente.

Distingua-se, portanto, na especialidade de cirurgia estética propriamente dita, que se destina a corrigir imperfeições desejadas pelo paciente e a reparadora que, conforme explicado acima, é utilizada para corrigir enfermidades.

Dessa forma, entende-se, portanto, que no que tange à cirurgia plástica estética, também conhecida como embelezadora, insere-se na modalidade de obrigação de resultado.

Partindo de tal entendimento, nas cirurgias plásticas reparadoras exclui-se a responsabilidade do médico por entender-se que, ainda que não chegue a recompor completamente o corpo do paciente, o cirurgião não agiu com omissão e utilizou de seu conhecimento para a reparação cirúrgica, ou seja, obrigação de meio.

Nesse interim, veja-se o que entende Carlos Roberto Gonçalves (2007, p.263):

O cirurgião plástico assume obrigação de resultado porque o seu trabalho é, em geral, de natureza estética. No entanto, em alguns casos, a obrigação continua sendo de meio, como no atendimento a vítimas deformadas ou queimadas em acidentes, ou no tratamento de varizes e lesões congênitas ou adquiridas, em que ressalta a natureza corretiva do trabalho.

Além disso, para entender-se o conceito rápido do que é obrigação de meio e de resultado veja-se o que dispõe o doutrinador Pablo Stolze Gagliano (2012, p. 303):

Para sua devida compreensão, é preciso distinguir as obrigações de meio e de resultado, pois ambas podem ser derivadas de um

contrato. A obrigação de meio é aquela em que o devedor se obriga a empreender a sua atividade, sem garantir, todavia, o resultado esperado. Nelas, o devedor (profissional) se obriga tão somente a usar de prudência e diligência normais para a prestação de certo serviço, segundo as melhores técnicas, com o objetivo de alcançar um determinado resultado, sem se vincular a obtê-lo. Já na obrigação de resultado, o devedor se obriga não apenas a empreender a sua atividade, mas, principalmente, a produzir o resultado esperado pelo credor. (...). Em ambas as situações, ter-se-á uma responsabilidade civil subjetiva, em que a prova da culpa, pelos danos causados, é relevante(...) (2012, p. 303) (grifos nossos)

Desse modo, o problema das obrigações de meios e de resultado pode ser assim sintetizado: embora sempre se exija do devedor o dever de diligência, em alguns casos este se revela o único elemento verdadeiramente exigível da obrigação – em uma palavra, seu objeto –, conforme se atribua maior ou menor grau de juridicidade ao dever de obter determinado resultado prático. Não por acaso, parte da doutrina prefere atribuir às obrigações de meios a alcunha obrigações de diligência. (MORAES, 2016, p.33).

2.4. Diferença entre a responsabilização do médico e da responsabilização da clínica ou hospital e a Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Inicialmente, é necessário entender que o número de ações judiciais em desfavor de hospitais em decorrência de erros médicos ou falhas na prestação de serviços. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em uma pesquisa realizada pelo conselho, o número de demandas judiciais relativas à saúde registrou um aumento de 130% entre os anos de 2008 e 2017. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, online).

Diante desse aumento, mister se faz entender a responsabilidade do profissional médico e dos hospitais nesse cenário. Sendo assim, conforme disposição da Lei nº 8.078/1990, o consumidor pode demandar em face de todos os integrantes da cadeia de responsabilização por eventuais danos médicos por defeitos relativos à prestação de serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas. (LEI Nº 8.078/90, online).

Conforme o texto da legislação consumerista pátria acima mencionado, independente da vítima que sofreu o dano provar ou não, o hospital prestador de

serviços responderá pela prestação e também em relação às informações prestadas ao paciente.

Não obstante, no que tange à responsabilidade civil hospitalar, ocorre que, se provado que o dano decorre dos serviços nos quais o hospital se obrigou a prestar diretamente ao paciente, como instalações, aparelhos e instrumentos, cabe a este o dever de reparar de forma objetiva o prejuízo causado ao paciente.

Dessa forma, ocorre também que, o profissional da medicina quando estiver no exercício de seu ofício e deste provier o erro médico, caso ele possua vínculo empregatício com a empresa hospitalar em questão, responderá subjetivamente mediante a comprovação de sua culpa, enquanto que a responsabilidade do fornecedor, neste caso o hospital será objetiva, sem que haja necessidade de o paciente comprovar a culpa do Hospital. Há, neste caso, que se falar em solidariedade na reparação dos danos causados.

Além disso, por via de regra, a responsabilidade do hospital será aferida de maneira objetiva, enquanto a responsabilização do médico é subjetiva. Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 22) esclarece as principais diferenças entre as responsabilidades objetiva e subjetiva:

Diz-se, pois, ser 'subjetiva' a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Ela é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco.

Contudo, é necessário entender que eventuais danos suportados pelo paciente não são necessariamente de responsabilidade conjunta de hospital e médico, essa problemática é resolvida a partir da análise do caso concreto visto que o Hospital não responde por todo e qualquer evento ocorrido em suas dependências.

Quando provada a culpa médica, o Hospital responderá objetivamente, sem que haja necessidade de o paciente demonstrar a culpa do Hospital, que responderá solidariamente com esse pelos danos causados, independentemente de o Hospital,

enquanto pessoa jurídica, tiver praticado atos culposos, conforme o artigo 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, veja-se o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

(...) 4. A responsabilidade objetiva para o prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC, na hipótese de tratar-se de hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). (...) Em contrapartida, a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles laboram, é subjetiva, dependendo da demonstração de culpa do preposto, não se podendo, portanto, excluir a culpa do médico e responsabilizar objetivamente o hospital. STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.511 - RS (2017/0146301-1). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

Nesse sentido, porém, o Hospital não tem de indenizar o paciente por erro praticado por médico sem vínculo de emprego ou subordinação com o estabelecimento, que apenas utiliza suas dependências para operações e exames, segundo a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, veja-se

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. A doutrina tem afirmado que a responsabilidade médica empresarial, no caso de hospitais, é objetiva, indicando o parágrafo primeiro do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor como a norma sustentadora de tal entendimento. Contudo, **a responsabilidade do hospital somente tem espaço quando o dano decorrer de falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente ao hospital. Nas hipóteses de dano decorrente de falha técnica restrita ao profissional médico, mormente quando este não tem nenhum vínculo com o hospital seja de emprego ou de mera preposição, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar.** [...] 4. Recurso especial do Hospital e Maternidade São Lourenço Ltda. provido. (STJ - REsp: 908359 SC 2006/0256989-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/08/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data de Publicação: --> DJe 17/12/2008). (BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, 2017).

Nesse mesmo sentido, à luz da doutrina, Sérgio Cavalieri Filho (2010, p.382) diz:

[...]. Os estabelecimentos hospitalares são fornecedores de serviços, e, como tais, respondem objetivamente pelos danos causados aos seus pacientes. É o que o código chama de fato de serviço,

entendendo-se como tal o acontecimento externo, ocorrido no mundo físico, que causa danos materiais ou morais ao consumidor, mas decorrem de um defeito do serviço. Essa responsabilidade, como trata o próprio texto legal, tem por fundamento ou fato gerador o defeito do serviço, que, fornecido ao mercado, vem a dar causa a um acidente de consumo.

Dessa forma, os danos causados aos pacientes são danos decorrentes de defeitos do serviço, causando acidentes de consumo. Faz-se nítido a relação consumerista constituída, para tanto, pressuposto perfeitamente cabível para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

CAPITULO 3 – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DO ERRO MÉDICO EM CASOS DE CIRURGIAS PLÁSTICAS

O presente capítulo irá adentrar no âmbito das cirurgias, tratando acerca da diferença entre cirurgias plásticas, cirurgias reparadoras e estéticas. Ainda, discorrerá acerca do conceito de erro médico e, por fim, irá apresentar os entendimentos dos tribunais brasileiros acerca da responsabilidade civil por erro médico, em geral, e erro médico nas cirurgias plásticas.

3.1 Cirurgias

Para entender o âmbito das cirurgias no direito médico, é necessário entender as diferenças entre os tipos de cirurgias sendo elas plástica, reparadora e com fins estéticos, inclusive, tal compreensão é necessária para entender o erro médico em si.

3.1.1. Cirurgia Plástica

A cirurgia plástica tem por finalidade o aperfeiçoamento da aparência do indivíduo portador de alguma imperfeição, necessidade ou vaidade, e por esta razão é crescente o número de profissionais desta área da medicina.

Em contrapartida, segundo o cirurgião José Octávio Gonçalves de Freitas, é cada vez maior o número de pacientes em cirurgia plástica e tal procura é perceptível no ambiente hospitalar e, ainda, Freitas afirma que há uma grande retomada dos procedimentos cirúrgicos após a pandemia do COVID-19. (UOL, online).

O doutrinador Caio Mário da Silva tenta explicar essa procura desesperada e desenfreada pelas cirurgias plásticas afirmando que no meio da vida, homens e mulheres sentindo os primeiros sintomas externos da degeneração dos tecidos, procuram por vaidade ou por necessidade de melhorar a aparência, a cirurgia estética como meio de obtê-lo. (1999, p.156)

Nesse mesmo sentido, a escritora Rosana Jane Magrini (2003, p. 138) entende:

Convém, portanto, definir a cirurgia plástica como sendo: a subespecialidade do ramo da medicina de cirurgia geral que tem por finalidade, modificar, reconstruir, reconstituir ou embelezar parte externa do corpo deformada por enfermidade, traumatismo ou anomalia congênita, reunindo o nobilíssimo ramo da medicina que trata de doenças por meio de cirurgia, com a beleza da arte de improvisar e criar. Esta finalidade pode ser necessária e reparadora ou puramente estética.

Assim, no campo da cirurgia plástica, tanto o posicionamento doutrinário como no jurisprudencial, é necessário fazer a distinção da cirurgia plástica, reparadora e a estética. Ressalta-se ainda que a cirurgia plástica poderá ser tratada tanto como uma obrigação de meio como uma obrigação de resultado.

3.1.2. Cirurgia Reparadora

A cirurgia reparadora tem por finalidade reparar algum defeito oriundo de algum evento danoso ou mesmo por alguma imperfeição de sua natureza, sendo caracterizada como obrigação de meio.

Essa cirurgia ocorre quando a pessoa sofre algum tipo de trauma e tem parte do seu rosto desfigurado. Os médicos irão realizar uma cirurgia com fins de reconstrução da área danificada, com fins de deixá-lo mais parecido com o que se encontrava antes do trauma sofrido.

Conforme já compreendido nos capítulos anteriores da presente monografia, a cirurgia reparadora pode ser considerada como obrigação de meio, ou seja, deve-se comprovar a culpa do médico para que o dano seja ressarcido, sendo necessário neste caso que se estabeleça o nexo de causa e efeito entre o procedimento e a seqüela.

Assim, Kfoury enfatiza que a cirurgia plástica reparadora representa uma obrigação de meio na relação contratual médico paciente, ligada a um estado de necessidade ou a uma condição terapêutica. (1998, p.160).

Ainda seguindo os entendimentos doutrinários, Gustavo Borges (2014) estabelece:

As cirurgias reparadoras tratam de procedimentos de correção ou reconstituição de deformidades, cicatrizes ou alterações corpóreas, competindo a elas a reposição das substâncias perdidas e a restauração das funções de determinados órgãos. Nas cirurgias estéticas está presente a característica do embelezamento e o objetivo do paciente em modificar fisicamente sua aparência, tornando sua autoimagem mais agradável para si.

Ainda, os tribunais brasileiros vêm consolidando um posicionamento positivo quanto a obrigação estabelecida para as cirurgias realizadas de cunho inteiramente estético, as cirurgias reparadoras firmam-se como mera obrigação de meio, in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - **CIRURGIA REPARADORA - OBRIGAÇÃO DE MEIO** - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Ao prestar assistência profissional a seu cliente, **a título de cirurgia plástica reparadora, o médico assume obrigação de meio e não de resultado, uma vez que não lhe garante a cura ou recuperação.** 2. A responsabilidade civil do médico pressupõe sua imprudência, negligência ou imperícia, como assentado no artigo 951 do Código Civil. (TJ-MG - AC: 10024058488099001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/09/2015, Data de Publicação: 14/09/2015) (grifos nossos)

Dessa forma, em análise aos entendimentos tanto doutrinários quanto jurisprudenciais, tem-se a definição da cirurgia reparadora e, para fins de entendimento da presente monografia na abordagem da responsabilidade civil pelo erro do cirurgião em casos de cirurgia plástica, é necessária essa distinção.

3.1.3. Cirurgia Estética

A cirurgia estética propriamente dita é aquela que o paciente visa modificar alguma parte do seu corpo com fins meramente de embelezamento. Assim, para Hildegard Taggesell Giostri, a cirurgia plástica estética tem por finalidade o

aperfeiçoamento do físico do paciente que consiste em retirar marcas no tempo ou sinais de outros que venham a perturbar sua qualidade de vida ou ainda em busca de embelezamento. (2006, p. 111).

No aspecto brasileiro sobre o tema, o Brasil é o maior realizador de cirurgias plásticas no mundo, este dado é comprovado pela Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica Estética (ISAPS) e da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP). (UNESP, online).

É possível observar ainda que as cirurgias estéticas tem ganhado grande popularidade, principalmente, pelo atual meio digital, considerando a grande pressão estética da sociedade e os modelos de corpos ideais constantes nas redes sociais.

Além disso, tem crescido o número de procedimentos não invasivos como a chamada harmonização fácil que, inclusive, nem sempre é realizado por um cirurgião plástico. Ainda que tais procedimentos não encaixem no âmbito da cirurgia plástica, visto que não é considerado cirúrgico, este comprova ainda mais a ascensão da busca pelo corpo e rosto perfeito.

Assim, o entendimento jurisprudencial sobre as cirurgias estéticas, ainda que antes do Código de Processo Civil de 2015, é que a mesma irá seguir a obrigação de resultado, veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL – CIRURGIA ESTÉTICA OU PLÁSTICA – OBRIGAÇÃO DE RESULTADO (RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OU OBJETIVA) – INDENIZAÇÃO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. I – Contratada a realização da **cirurgia estética embelezadora, o cirurgião assume obrigação de resultado (Responsabilidade contratual ou objetiva), **devendo indenizar pelo não cumprimento da mesma, decorrente de eventual deformidade ou de alguma irregularidade.** II – Cabível a inversão do ônus da prova. III – Recurso conhecido e provido. STJ. Recurso Especial nº. 1995/0063170-9. Paraná, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, decidido em 31 mai. 1999. (grifos nossos)**

Dessa forma, já no entendimento mais recente dos tribunais, tem-se ainda o seguimento da obrigação de resultado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIRURGIA PLÁSTICA - ESTÉTICA - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - RESULTADO ESTÉTICO NEGATIVO - OCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. - A **cirurgia plástica de caráter estético consiste em obrigação de resultado, pela qual o médico se compromete a obter o resultado pactuado e, não o obtendo, é passível de responsabilização - Se o cliente, após a cirurgia, não alcançou o resultado que constituía a própria razão de ser do contrato, cabe-lhe o direito à pretensão indenizatória pelo**

resultado não alcançado. (TJ-MG - AC: 10024082700402001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 07/11/2018, Data de Publicação: 19/11/2018) (grifos nossos)

Assim, conclui-se, portanto, que o cirurgião plástico tem a obrigação com o resultado da cirurgia, considerando que o mesmo precisa alcançar a estética desejada pelo paciente, sendo responsável, por exemplo, por deformidades que possam ocorrer, tendo em vista que o paciente deseja o embelezamento, ou seja, é esperado um resultado certo.

3.2. O erro médico

Inicialmente, para Genival Veloso de Franca (2020, p. 294), para tratar do erro médico e sua definição, faz-se necessário diferenciar o erro médico do acidente imprevisível e do resultado incontrolável, assim diz o referido autor:

No acidente imprevisível há um resultado lesivo, supostamente oriundo de caso fortuito ou força maior, à integridade física ou psíquica do paciente durante o ato médico ou em face dele, porém incapaz de ser previsto e evitado, não só pelo autor, mas por outro qualquer em seu lugar. O resultado incontrolável seria aquele decorrente de uma situação grave e de curso inexorável. Ou seja, aquele resultado danoso proveniente de sua própria evolução, para o qual as condições atuais da ciência e a capacidade profissional ainda não oferecem solução. Por isso, o médico tem com o paciente uma “obrigação de meios” e não uma “obrigação de resultados”. Ele assume um compromisso de prestar meios adequados, de agir com diligência e de usar seus conhecimentos na busca de um êxito favorável, o qual nem sempre é certo.

Para Genival Franca, o erro médico é o dano sofrido pelo paciente que possa ser caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência do médico, no exercício de suas funções, ainda, levando em conta as condições do atendimento, a necessidade da ação e os meios empregados.

Seguindo ainda o entendimento doutrinário do tema, tem-se que erro médico é o dano, o agravo à saúde do paciente provocado pela ação ou inação do médico no exercício da profissão e sem a intenção de cometê-lo. (2001, p.91).

Assim o erro médico consiste-se, em suma, pela conduta omissa ou comissiva do profissional contra o paciente que pode ser caracterizada, conforme abordado anteriormente, por negligência, imperícia ou imprudência que irá gerar a responsabilidade civil do médico diante o erro. Para Genival França (2020, p. 294), o

erro médico, no campo da responsabilidade, pode ser pessoal ou de ordem estrutural, in verbis:

É estritamente pessoal quando o ato lesivo se deu, na ação ou na omissão, por despreparo técnico e intelectual, por grosseiro descaso ou por motivos ocasionais referentes às suas condições físicas ou emocionais. Pode também o erro médico ser procedente de falhas estruturais, quando os meios e as condições de trabalho são insuficientes ou ineficazes para uma resposta satisfatória.

Assim, entende-se que o erro médico está ligado ao ato do profissional sendo por seu despreparo perante o paciente ou pela condição insuficiente do ambiente que, em eventual lide judicial, deverá ser devidamente comprovado para que haja a responsabilização do médico.

3.3. Decisões jurisprudenciais sobre responsabilidade civil por erro médico

Por derradeiro, o presente capítulo demonstrará os entendimentos jurisprudenciais sobre o erro médico em si. Assim, veja-se que os tribunais brasileiros seguem a linha da necessidade de comprovação da ocorrência e caracterização do erro médico através, principalmente, da prova pericial: veja-se:

APELAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização por danos morais e materiais. Pretensão indenizatória fundada em óbito do feto em decorrência do deficiente atendimento médico prestado. **Prova pericial que afasta a ocorrência de erro médico** e aponta inexistência de nexo de causalidade. Aborto causado por duas complicações gestacionais, que não possuem nexo causal com os atendimentos médicos prestados. Autora foi atendida conforme a prática obstétrica. Sentença que julgou ação improcedente com base no laudo pericial. Sentença mantida. Majoração dos honorários em grau de recurso para 12% do valor da causa, observada a gratuidade deferida à autora. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 00038400920098260291 SP 0003840-09.2009.8.26.0291, Relator: Cristina Medina Mogioni, Data de Julgamento: 10/12/2018, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/12/2018)

A prova tratada pelo entendimento alhures pode ser pra se afastar a responsabilidade do médico quanto para comprová-la. Em decisão monocrática recente o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a responsabilização do médico em relação aos danos causados ao paciente bem como o dever de indenizar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). (AREsp 2093585, 2022)

Entende o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - **RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL - PROVA DE CULPA DO MÉDICO - IMPRESCINDIBILIDADE - ERRO MÉDICO NÃO COMPROVADO - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA IMPROCEDENTE. - A responsabilidade civil do hospital pelo erro médico cometido em suas dependências tem natureza objetiva, isto é, independe da demonstração de culpa do próprio hospital em relação ao evento danoso, todavia, não prescinde de prova da culpa do médico, posto que a responsabilidade deste é subjetiva, ex vi do art. 14, § 4º, do CDC - Ausente a demonstração de erro médico, não há que se falar em condenação do nosocômio ao pagamento de indenização a paciente atendida em suas dependências. (TJ-MG - AC: 10000200308351001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/06/2020, Data de Publicação: 08/06/2020)**

Tem-se, pelo entendimento acima, que, além do profissional, o hospital também é responsabilizado pelo erro médico ocorrido em suas dependências por tratar-se de responsabilização objetiva.

Importante observar que os entendimentos aplicam-se o Código de defesa do Consumidor no tocante a responsabilidade subjetiva. Já no entendimento do Egrégio Tribunal do Justiça de São Paulo, ao tratar da inversão do ônus da prova, tem-se:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – Lei ° 8.078 de 1990 – Aplicabilidade – Inversão do ônus da prova determinada, “ex officio” – Possibilidade – O usuário de serviços médicos é consumidor para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor – Recurso provido– Condenação em danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), para cada um dos Réus, corrigidos desta data – Danos materiais de R\$ 8.246,09 – Recurso provido. RESPONSABILIDADE CIVIL – Ato ilícito – Juros moratórios são devidos a partir do evento danoso – Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Até 10- 01-2003 de acordo com o artigo 1062 do Código Civil de 1916 e a partir de 11-01- 2003, conforme disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002 - Recurso provido. (TJSP. Recurso de Apelação nº. 7160068900. São Bernardo do Campo, Rel. Des. Paulo Hatanaka, decidido em 29 jan. 2008)

Portanto, observa-se que os tribunais são, praticamente, uníssonos quanto a responsabilidade do médico pelo erro bem como pelo dever de indenizar mediante a comprovação da ação ou omissão do profissional.

3.4. Decisões jurisprudenciais de indenização por erro médico em casos de cirurgia plástica

Já no âmbito das cirurgias plásticas, entende o Egrégio Tribunal de Minas Gerais que apenas por a responsabilização do médico ser objetiva não emprega automaticamente na responsabilização deste, *ipsis litteris*:

EMENTA; APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO - CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA - COLOCAÇÃO DE PRÓTESE DE SILICONE - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. 1. O fato de a obrigação do profissional médico ser de resultado nos casos de cirurgia plástica não implica, automaticamente, no reconhecimento da responsabilidade civil pelo prestador do serviço. 2. A responsabilidade civil do médico pressupõe sua imprudência, negligência ou imperícia, como assentado no artigo 951 do Código Civil. (TJ-MG - AC: 10000211154059001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 04/11/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2021)

Além do mais, em casos de cirurgias plásticas, por outro lado, apenas a insatisfação do paciente com o resultado não enseja a responsabilidade do médico mediante a ausência de erro, esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. **ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. COLOCAÇÃO DE PRÓTESE DE SILICONE. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE ERROS. RESULTADOS QUE TAMBÉM DEPENDEM DO ORGANISMO DO PACIENTE.** IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Responsabilidade civil. Erro médico. Cirurgia plástica. Implantes de silicone em ambos os seios. Alegação da autora quanto à insatisfação com os resultados. Perícia. **Ausência de erros nos procedimentos. Indicação de que os resultados dependem do organismo de cada paciente.** Improcedência do pedido mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10384537420158260114 SP 1038453-74.2015.8.26.0114, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 24/07/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2020)

Assim, pela jurisprudência alhures, os resultados das cirurgias que dependem do organismo do paciente não geram a responsabilização, pelo fato de não haver, mediante perícia, o erro do profissional.

Noutro norte, diante da prova documental do paciente, pode ocorrer a desnecessidade de prova pericial, entende o Egrégio Tribunal de Minas Gerais:

RESPONSABILIDADE CIVIL. **CIRURGIA ESTÉTICA. RESPONSABILIDADE DA CLÍNICA POR ERRO DA MÉDICA QUE REALIZOU A CIRURGIA PLÁSTICA.** COLOCAÇÃO DE PRÓTESES DE GLÚTEO. VAZAMENTO DE UMA DAS PRÓTESES. REALIZAÇÃO DE SEGUNDA CIRURGIA NO GLÚTEO DIREITO QUE FICOU COM TAMANHO E FORMA DIFERENTES DO ESQUERDO. **OBRIGAÇÃO DE RESULTADO NÃO ALCANÇADA.** INDENIZAÇÃO PRUDENTEMENTE ARBITRADA EM METADE DO VALOR COBRADO PELA CIRURGIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. 1. É desnecessária a realização de perícia quando há prova documental, especialmente fotográfica, que revela a deformação provocada pela cirurgia... (TJ-RS - Recurso Cível: 71003349875 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 15/03/2012, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/03/2012)

No caso mencionado na jurisprudência acima mostra-se que o erro médico impediu que chegasse ao resultado esperado pela paciente, o qual foi devidamente comprovado através da necessidade de uma segunda cirurgias, o que deixou a prova pericial como desnecessária.

Conclui-se, portanto, que tanto no erro médico em geral quanto nos casos de cirurgias plásticas, os entendimentos jurisprudenciais vão de encontro aos entendimentos dos juristas e doutrinadores sobre o tema. Portanto, verifica-se a necessidade de comprovação para ter-se a responsabilidade civil do médico em casos de cirurgias plásticas.

CONCLUSÃO

Dado o exposto, pode-se concluir que o presente trabalho defende a tese pela responsabilização do profissional diante do ato ilícito cometido por ele pois deve-se considerar o dano que pode ser causado na aparência do paciente.

Tem-se, ainda, que é através da responsabilidade civil disposta pelo nosso ordenamento jurídico que consegue-se reestabelecer um equilíbrio ao compensar a vítima pelo prejuízo sofrido, ou seja, uma compensação pelo dano presenciado pela vítima, não adentrando aos meios de enriquecimento ilícito, mas sim na indenização por danos morais.

Contudo, é extremamente necessário, conforme os entendimentos jurisprudenciais abordados por esta monografia, que sejam cumpridos os requisitos da responsabilidade civil quais sejam a conduta, o dano e o nexo de causalidade, haja vista a necessidade de comprovação para que seja então indenizado.

Não podendo descartar, além de tudo, que há os excludentes da responsabilidade civil pelo erro medico sendo eles: caso fortuito ou força maior, fato de terceiro, culpa exclusiva da vítima, estado de necessidade, legítima defesa, o exercício regular do direito e estrito cumprimento do dever legal, ou seja, a conduta seria inevitável.

Ademais, o presente trabalho abordou a grande pressão estética sofrida nos dias atuais o que influencia, diretamente, no aumento dos procedimentos visto que cada vez mais as mulheres buscam pelo corpo perfeito e, principalmente, pela grande exposição vivida nas redes sociais. Consequentemente, aumenta-se o número de erros médicos, considerando que na atualidade surgem novos procedimentos a todo instante e que, a longo prazo, ainda tem seus riscos desconhecidos.

REFERÊNCIAS

BORGES, Gustavo. **Erro médico nas cirurgias plásticas**. São Paulo. Editora Atlas, 2014.

BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 31 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Acesso em 31 de maio de 2022. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>

Busca por cirurgias estéticas cresce e decisão deve ser pautada no bem-estar. Disponível em Acesso em 19/10/2022

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 1: parte geral - 16. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. **Estatuto Social da Confederação Nacional das Profissões Liberais**. Disponível em: <https://www.cnpl.org.br/wp-content/uploads/2020/05/ESTATUTO-SOCIALCNPL.pdf>. Acesso em 31 de agosto de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM - Brasil). **Código de ética médica**. Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>. Acesso em 5 de setembro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Demandas judiciais crescem 130% em dez anos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/demandas-judiciais-relativas-asaude-crescem-130-em-dez-anos/>. Acesso em 08 de setembro de 2022.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexa causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º Volume: Responsabilidade Civil**. 21ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Direito Civil Brasileiro. 1º volume – **Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

FRANCA, Genival Veloso D. **Direito Médico**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992316. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992316/>. Acesso em: 06 nov. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume 3. 10ª ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012., p. 303.

GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Erro médico: a luz da jurisprudência comentada**. 2. ed., 3. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006. p. 111.

GOMES, Júlio César Meirelles; DRUMOND, José Geraldo de Freitas; FRANÇA, Genival Veloso. **Erro médico**. 3ª ed. rev. atual. Montes Claros: Ed. Unimontes, 2001, p. 91.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, IV volume: Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

KFOURI, Miguel. **Responsabilidade Civil do Médico**. 3ª ed. revisada, ampl. e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998

MAGRINI, Rosana Jane. Médico – **cirurgia plástica reparadora e estética: obrigação de meio ou de resultado para o cirurgião**. v. 92, n. 809. São Paulo: RT. Mar. 2003. p. 138.

MELO, Nehemias Domingos de. **Responsabilidade Civil por Erro Médico: Doutrina e Jurisprudência**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin D.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Responsabilidade Civil de Profissionais Liberais**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2016. E-book. 9788530972394. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972394/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

PACELLI, Eugênio. **Manual de Direito Penal**. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 285).

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 155.

Ranking de Cirurgias Plásticas. Disponível em [https://tv.unesp.br/old/3473#:~:text=O%20Brasil%20lidera%20o%20ranking,Cirurgia%20Pl%C3%A1stica%20Est%C3%A9tica%20\(Isaps\)](https://tv.unesp.br/old/3473#:~:text=O%20Brasil%20lidera%20o%20ranking,Cirurgia%20Pl%C3%A1stica%20Est%C3%A9tica%20(Isaps).). . Acesso em 20/10/2022

Revista UOL. **Lipo LAD: o que há por trás da cirurgia da moda que cria barriga tanquinho**. Acesso em: 05 de junho de 2022. Disponível em: [Lipo LAD: o que há por trás da cirurgia da moda que cria barriga tanquinho - 27/11/2020 - UOL Universa](#)

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: Vol. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSÁRIO, Grácia Cristina Moreira do. **Responsabilidade Civil na Cirurgia Plástica**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p.61.

Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica. **Líder Mundial. O Brasil ultrapassou os Estados Unidos e se tornou o país que mais realiza cirurgias plásticas no mundo**. Acesso em: 05 de junho de 2022. Disponível em: <http://www2.cirurgioplastica.org.br/blog/2020/02/13/lider-mundial/>>

STJ - **AREsp: 2093585 RJ 2022/0082749-8**, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 07/06/2022.

STJ - **REsp: 819008 PR 2006/0029864-0**, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/10/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2012 RSTJ vol. 228 p. 475

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007

TEPEDINO, Gustavo. **A responsabilidade médica na experiência brasileira contemporânea**. Porto Alegre: Revista Jurídica, Vol. 311. 2003.

TJ-MG - **AC: 10000200308351001 MG**, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/06/2020, Data de Publicação: 08/06/2022

TJ-RS - **Recurso Cível: 71003349875 RS**, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 15/03/2012, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/03/2012)

TJ-SP - **AC: 10384537420158260114 SP 1038453-74.2015.8.26.0114**, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 24/07/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2020

TJSP. **Recurso de Apelação nº. 7160068900**. São Bernardo do Campo, Rel. Des. Paulo Hatanaka, decidido em 29 jan. 2008